

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.404/07/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010117308-89(Aut.), 40.010118043-01(Coob/Jary),
40.010118042-20 (Coob/Gilson)

Impugnante: Associação Comercial e Industrial de Teófilo Otoni (Aut.), Jary
Soares de Mendonça Filho (Coob.), Gilson Duque da Silva (Coob.)

Proc. S. Passivo: Jacson Arnaldo Raslan (Aut. e Coobrigados)

PTA/AI: 01.000151810-80

CNPJ: 19439561/0001-10 (Aut.)

CPF: 904.871.766-34(Coob/Jary), 834.151.816-34(Coob/Gilson)

Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de força policial na realização do evento denominado "Exponor/2005" na cidade de Teófilo Otoni/MG. Infração caracterizada nos termos do artigo 113, inciso II, c/c artigo 116, ambos da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado "Exponor/2005", realizado no período de 10 a 14/08/2005, na cidade de Teófilo Otoni (MG). Foi exigida a penalidade do artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência aos artigos 113, inciso II e 116, ambos da citada lei.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 23 a 27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59 a 62 e 74 a 78.

DECISÃO

A Taxa de Segurança Pública é devida conforme previsão legal do inciso II do artigo 113 c/c artigo 116, ambos da Lei nº 6.763/75, na redação dada pela Lei nº 12.425/76. Com isto, quando da aglomeração de pessoas, é obrigação da Polícia Militar destacar forças para acompanhar o evento, mesmo que de maneira preventiva:

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.

(...)

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie."

Nos autos, os Impugnantes, em nenhum momento, apresentam uma justificativa plausível do motivo do não recolhimento da taxa de segurança pública. Apenas alegam que o evento tem uma importância social enorme para a cidade, fato este inquestionável, pois se constitui em uma feira de venda de produtos artesanais, alimentícios e industriais e que muito estimula o comércio nesse período na cidade. Entretanto, o valor social do evento não é requisito de caracterização do fato gerador do tributo. Sendo assim, ele é irrelevante – não ameniza, tampouco agrava – na cobrança da obrigação tributária.

Os Impugnantes alegam que através do ofício nº 045/05, anexo ao PTA à fl. 18, apenas comunicou a ocorrência do evento ao 19º (Décimo Nono) Batalhão da Polícia Militar – MG, uma vez que pretendia evitar problemas de segurança na região. Desta forma, é necessário a transcrição de parte do citado documento, de forma a elucidar-se essa questão:

“(...). Diante do exposto, é está para requerer de V.Sa. sua costumeira atenção no sentido de viabilizar a segurança do evento, no horário de funcionamento entre 10:00 (dez) horas às 22:00 (vinte e duas) horas, assim como, policiamento extensivo no horário remanescente, isto é, de 22:00 (vinte duas) horas até 10:00 (dez) horas do dia seguinte, para segurança das instalações e do material em exposição.”

Como exposto acima, a transcrição de parte do Ofício nº 045/05 não deixa dúvidas quanto à solicitação feita pelos Impugnantes ao 19º BPM/MG para prestar segurança no evento, inclusive fora do horário de funcionamento dele, a fim de resguardar a instalação e os materiais nele contidos. Além disso, houve cobrança de ingresso do público que visitava a feira.

Em vista do exposto acima, ficou demonstrado a ocorrência do fato gerador, ao contrário do que os Impugnantes tentam demonstrar. Com isso é cabível a cobrança da Taxa de Segurança Pública, uma vez que a situação é hipótese de incidência desse tributo, conforme legisla o art. 113 da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apesar de os Impugnantes terem demonstrado que contrataram opcionalmente empresa particular para auxiliar na segurança do evento, isso não descaracteriza a requisição de força policial. Por conseguinte, também não inviabiliza a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

Cabe salientar que não merece atenção a discussão da autuada de que ao fazer guarda na Praça Tiradentes, a PM estava “cumprindo uma obrigação de rotina, que é dar segurança aos cidadãos e policiar as vias públicas”, e que, por isso, não é cabível a taxa em questão. Percebe-se que os Impugnantes tentam, através de argumentos protelatórios, descaracterizarem a incidência do fato gerador. Todavia, a legalidade da cobrança da taxa é evidente. E, a falta de pagamento dela e a conseqüente ação fiscal propicia a exigência de multa, conforme demonstrado no artigo 120, inciso II da Lei 6763/75.

Por fim, os Impugnantes alegam que houve erro quanto à eleição do sujeito passivo, uma vez que o evento foi realizado em conjunto pela Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni e ACITO (Impugnante).

Com base no Decreto 38.886/1997 (Regulamento das Taxas Estaduais) que elenca em seu artigo 27 as hipóteses de Isenções da Taxa de Segurança Pública, preceituando no inciso X “in verbis”:

“Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas de direito público interno, desde que:

(...)

b - relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;

(...)”

Os Impugnantes não juntaram aos autos provas de que a renda obtida com a venda de ingressos foi revertida em favor da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni. Desta forma, correta a não inclusão no pólo passivo, da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, como coobrigada.

Analisando o boletim de ocorrência, memorando e escalas de serviços cumpridas pela Polícia Militar de folhas 5 a 17, não restam dúvidas quanto à realização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do evento, bem como quanto a presença de policiais militares e de viaturas no período de realização do evento.

Destarte, os argumentos de defesa são meramente protelatórios, não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela fiscalização, sendo que, neste caso, devem ser mantidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 11/04/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHAEJ